

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 42, de 2003

Dispõe sobre a gratuidade de transporte coletivo urbano pelo trabalhador desempregado.

Autor: Deputado **WASNY DE ROURE**
Relator: Deputado **MÁRIO NEGROMONTE**

I - Relatório

A proposição ora em exame pretende garantir a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos trabalhadores aptos à percepção do Seguro Desemprego ou que estiverem recebendo esse benefício. O texto impõe, como condição de acesso à gratuidade, que o trabalhador apresente ao condutor do veículo o comprovante de entrada da solicitação do Seguro Desemprego, que terá sua validade destacada pelo órgão expedidor. O direito à gratuidade nos transportes coletivos urbanos para os desempregados perdurará, nos termos da proposta, pelo tempo em que o trabalhador estiver apto à percepção do Seguro Desemprego ou recebendo o mesmo. Finalmente, o texto estabelece a perda da concessão ou da permissão para a exploração do serviço como penalidade para as empresas que descumprirem a disposição legal.

Em sua justificação, o nobre Autor argumenta que o acesso aos meios de transporte é um instrumento indispensável para a pessoa desempregada procurar uma nova ocupação. Portanto, a gratuidade pretendida pelo projeto de lei apresentado configura-se, no entender do Autor, como um apoio da sociedade para o combate ao desemprego.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

É louvável a preocupação do nobre Autor com a situação dos trabalhadores desempregados e a necessidade de apoiá-los na busca de uma nova colocação. Não obstante, o caminho apontado não parece ser viável.

O principal entrave diz respeito à questão do financiamento da gratuidade pretendida. Para bem entender esse ponto, cabe mencionar, de plano, o art. 175 da Constituição Federal, que trata da incumbência de prestação de serviços públicos. O parágrafo único desse mesmo artigo requer a edição de uma lei federal para dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; os direitos dos usuários; a política tarifária; e a obrigação de manter serviço adequado.

A norma legal requerida pelo texto constitucional veio a luz com a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos. O art. 35 desse diploma estatui:

“Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Percebe-se que, diante da citada disposição legal, só restam dois caminhos para a concessão de gratuidade ou descontos na tarifa dos serviços, como a pretendida pela proposição em exame: o subsídio direto, pelo aporte de recursos públicos, ou o subsídio cruzado, em que o custo do benefício é diluído na tarifa dos usuários pagantes.

A primeira opção encontra óbice evidente na carência de recursos com que se debatem os orçamentos públicos em nosso País, o que inviabiliza a concessão ou ampliação de benefícios sociais. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, impõe condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, entre as quais destacam-se a obrigatoriedade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e o atendimento ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Cabe notar que o § 1º do mesmo art. 14 qualifica como renúncia toda "anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Quanto ao subsídio cruzado, embora seja essa uma opção bastante utilizada quando da concessão de benefícios tarifários no serviço de

transporte público, entendemos que a mesma é de todo inconveniente. Isso porque o custo do benefício concedido acaba recaindo sobre os usuários pagantes, onerando sobremaneira os setores da população que mais se utilizam do transporte coletivo.

Por fim, embora não seja matéria afeta a este órgão técnico, cabe uma palavra sobre o aspecto constitucional da questão. É bem verdade, como apontou o Autor em sua justificção, que o art. 22 da nossa Carta Magna atribui à União a competência para legislar privativamente sobre trânsito e transportes. Não obstante, o art. 30, inciso V, da Carta diz competir aos Municípios a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Entende-se que à esfera do Poder Público responsável pela delegação do serviço cabe estabelecer as regras para a sua prestação, o que inclui a eventual concessão de benefícios.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 42, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator